



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2267616 - SP (2022/0396389-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **RODRIGO ZANETTI NEAIME**
ADVOGADOS : **JOSE LUIZ MATTHES - SP076544**
 RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
 MATEUS CARRER LORENÇATO - SP211831
 MARCOS NICOLETI DA SILVA - SP205628
AGRAVADO : **TIAGO FERNANDES MARTINS**
AGRAVADO : **MONICA DONIZETI DA SILVA MARTINS**
ADVOGADOS : **OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194**
 CÂNDIDO FÁBIO DA ROCHA - SP145750
INTERES. : **MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO**
INTERES. : **SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA RITA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO. PROCURADORES DIVERSOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que o prazo em dobro previsto no art. 229 do CPC/2015, correspondente ao art. 191 do CPC/1973, não se aplica para o agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos, porquanto somente o autor dessa irresignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer. Precedentes.
3. No caso, a decisão de inadmissibilidade do apelo especial foi publicada em 16/11/2021, iniciando-se o prazo recursal em 17/11/2021. O agravo em recurso especial, no entanto, foi interposto apenas em 1º/2/2022 quando já decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis legalmente estabelecido.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2267616 - SP (2022/0396389-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **RODRIGO ZANETTI NEAIME**
ADVOGADOS : **JOSE LUIZ MATTHES - SP076544**
: **RICARDO SORDI MARCHI - SP154127**
: **MATEUS CARRER LORENÇATO - SP211831**
: **MARCOS NICOLETI DA SILVA - SP205628**
AGRAVADO : **TIAGO FERNANDES MARTINS**
AGRAVADO : **MONICA DONIZETI DA SILVA MARTINS**
ADVOGADOS : **OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194**
: **CÂNDIDO FÁBIO DA ROCHA - SP145750**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO**
INTERES. : **SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA RITA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO. PROCURADORES DIVERSOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que o prazo em dobro previsto no art. 229 do CPC/2015, correspondente ao art. 191 do CPC/1973, não se aplica para o agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos, porquanto somente o autor dessa irresignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer. Precedentes.
3. No caso, a decisão de inadmissibilidade do apelo especial foi publicada em 16/11/2021, iniciando-se o prazo recursal em 17/11/2021. O agravo em recurso especial, no entanto, foi interposto apenas em 1º/2/2022 quando já decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis legalmente estabelecido.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

O agravante alega que o recurso é tempestivo, porquanto protocolado dentro do prazo em dobro, de 30 dias úteis, previsto no art. 229 do CPC/2015, observado que os procuradores dos

litisconsortes são distintos.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque a decisão de inadmissibilidade do apelo especial foi publicada no DJe em 16/11/2021 (fl. 870), iniciando-se o prazo recursal em 17/11/2021. O agravo em recurso especial, no entanto, foi interposto apenas em 1º/2/2022 (fl. 906), quando já decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis legalmente estabelecido.

Assim, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do CPC/2015.

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que o prazo em dobro previsto no art. 229 do CPC/2015, correspondente ao art. 191 do CPC/1973, não se aplica para o agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos, porquanto somente o autor dessa irresignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer.

Nesse sentido, com grifos nossos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. **O prazo em dobro previsto no art. 229 do CPC/2015 (art. 191 do CPC/1973) não se aplica para o agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos, porquanto somente o autor dessa irresignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer** (AgInt nos EDv nos EAREsp 1.033.935/AM, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado em 07/04/2020, DJe 16/04/2020).

2. Agravo interno desprovido (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.961.844/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MATERIAIS E IMATERIAIS E LUCROS CESSANTES. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. LITISCONSÓRCIO COM PROCURADORES DISTINTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 229 DO CPC. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública julgada parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e emergentes e lucros cessantes causados pela interrupção dos serviços de internet no dia 03.07.2008. No Tribunal a quo, a apelação foi parcialmente provida.

II - Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

III - Mediante análise do recurso de TELEFÔNICA BRASIL S.A., a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 30/11/2018, sendo o agravo somente interposto em 13/02/2019. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts.

1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

IV - **Cumprir esclarecer que "o prazo em dobro previsto no art. 229 do NCPC, correspondente ao art. 191 do CPC/73, não se aplica para o agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos, porquanto somente o autor dessa irresignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer".** (AgInt no AREsp 1382406/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 10/4/2019).

V - O entendimento acima citado, consolidado no âmbito deste STJ, amolda-se perfeitamente ao caso, porquanto, feito o juízo de inadmissibilidade em relação ao recurso especial anteriormente interposto, somente a agravante possuía interesse e legitimidade para recorrer da decisão proferida, não sendo os argumentos deduzidos no agravo interno suficientes para infirmar a conclusão alcançada.

VI - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 1.933.361/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO. PROCURADORES DIVERSOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. INTIMIDADE. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que o prazo em dobro previsto no art. 229 do CPC/2015, correspondente ao art. 191 do CPC/1973, não se aplica para o agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos, porquanto somente o autor dessa irresignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer. **Precedentes.**

2. No caso, a decisão de inadmissibilidade do apelo especial foi publicada em 16/3/2017, iniciando-se o prazo recursal em 17/3/2017. O agravo em recurso especial, no entanto, foi interposto apenas em 3/5/2017 quando já decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis legalmente estabelecido.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.250.958/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 16/10/2018.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.267.616 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0396389-0

Número de Origem:

00008224520128260397 000082245201282603973872012 00015523320098260374 15523320098260374 3872012
3970120120008224000000000 8224520128260397 82245201282603973872012

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO ZANETTI NEAIME

ADVOGADOS : JOSE LUIZ MATTHES - SP076544

RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

MATEUS CARRER LORENÇATO - SP211831

MARCOS NICOLETI DA SILVA - SP205628

AGRAVADO : TIAGO FERNANDES MARTINS

AGRAVADO : MONICA DONIZETI DA SILVA MARTINS

ADVOGADOS : OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194

CÂNDIDO FÁBIO DA ROCHA - SP145750

INTERES. : MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO

INTERES. : SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA RITA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO ZANETTI NEAIME

ADVOGADOS : JOSE LUIZ MATTHES - SP076544

RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

MATEUS CARRER LORENÇATO - SP211831

MARCOS NICOLETI DA SILVA - SP205628

AGRAVADO : TIAGO FERNANDES MARTINS

AGRAVADO : MONICA DONIZETI DA SILVA MARTINS

ADVOGADOS : OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194

CÂNDIDO FÁBIO DA ROCHA - SP145750

INTERES. : MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO

INTERES. : SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA RITA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de junho de 2023